SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117032 - RS(2025/0463377-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAUSTO MATHIAS MARTINS GONCALVES
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA LIMA GONCALVES
ADVOGADOS	:	ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO - RS031921
		ÁLVARO BERNARDI PES - RS061243
		WILLIAM AMARO NAZARI - RS127850
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EFEITO SUSPENSIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar a negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto à memória de cálculo e vedação de emenda à inicial (art. 917, § 3º, do CPC), por ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, com incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em embargos à execução, com discussão sobre indicação do valor incontroverso e memória de cálculo, aplicação do CDC e atribuição de efeito suspensivo.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, exigindo memória de cálculo e valor incontroverso desde a inicial, vedando a emenda, afirmando que o CDC não afasta o art. 917, § 3º, e negando o efeito suspensivo por ausência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (ii) saber se foi cumprido o art. 917, § 3º, do CPC quanto à indicação do valor incontroverso com memória de cálculo; (iii) saber se foram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para atribuição de efeito suspensivo; e (iv) saber se incidem os arts. 2, 3 e 6, VIII, do CDC para inversão do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA56889762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 0461ed5a-b670-4d55-b13b-d9aeeb2fad00

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao art. 917, § 3º, do CPC, por exigir a indicação do valor incontroverso com memória de cálculo desde a inicial e vedar a emenda.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto aos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para efeito suspensivo, por demandar reexame de provas, e a Súmula n. 735 do STF quanto à impugnação de decisão que defere ou indefere efeito suspensivo aos embargos à execução, por se tratar de matéria passível de alteração no curso do processo, obstando o especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao entendimento de que a incidência do CDC não afasta a exigência do art. 917, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao art. 917, § 3º, do CPC, por exigir memória de cálculo e vedar a emenda à inicial nos embargos com alegação de excesso. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto aos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para efeito suspensivo e a Súmula n. 735 do STF à discussão sobre efeito suspensivo em embargos à execução, por ser matéria de natureza provisória. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao entendimento de que a incidência do CDC não afasta a exigência do art. 917, § 3º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 917, § 3º, 919, § 1º e 1.022, II; CDC, arts. 2, 3 e 6, VIII

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 3.068.983/PR , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.163.887/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.641.276/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.077.055/BA , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56889762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 0461ed5a-b670-4d55-b13b-d9aeeb2fad00

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56889762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 0461ed5a-b670-4d55-b13b-d9aeeb2fad00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117032 - RS(2025/0463377-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FAUSTO MATHIAS MARTINS GONCALVES
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA LIMA GONCALVES
ADVOGADOS	:	ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO - RS031921
		ÁLVARO BERNARDI PES - RS061243
		WILLIAM AMARO NAZARI - RS127850
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EFEITO SUSPENSIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar a negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto à memória de cálculo e vedação de emenda à inicial (art. 917, § 3º, do CPC), por ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, com incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em embargos à execução, com discussão sobre indicação do valor incontroverso e memória de cálculo, aplicação do CDC e atribuição de efeito suspensivo.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, exigindo memória de cálculo e valor incontroverso desde a inicial, vedando a emenda, afirmando que o CDC não afasta o art. 917, § 3º, e negando o efeito suspensivo por ausência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (ii) saber se foi cumprido o art. 917, § 3º, do CPC quanto à indicação do valor incontroverso com memória de cálculo; (iii) saber se foram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para atribuição de efeito suspensivo; e (iv) saber se incidem os arts. 2, 3 e 6, VIII, do CDC para inversão do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao art. 917, § 3º, do CPC, por exigir a indicação do valor incontroverso com memória de cálculo desde a inicial e vedar a emenda.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto aos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para efeito suspensivo, por demandar reexame de provas, e a Súmula n. 735 do STF quanto à impugnação de decisão que defere ou indefere efeito suspensivo aos embargos à execução, por se tratar de matéria passível de alteração no curso do processo, obstando o especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao entendimento de que a incidência do CDC não afasta a exigência do art. 917, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao art. 917, § 3º, do CPC, por exigir memória de cálculo e vedar a emenda à inicial nos embargos com alegação de excesso. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto aos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para efeito suspensivo e a Súmula n. 735 do STF à discussão sobre efeito suspensivo em embargos à execução, por ser matéria de natureza provisória. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao entendimento de que a incidência do CDC não afasta a exigência do art. 917, § 3º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 917, § 3º, 919, § 1º e 1.022, II; CDC, arts. 2, 3 e 6, VIII

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AREsp n. 3.068.983/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.163.887/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.641.276/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.077.055/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE FAUSTO MATHIAS MARTINS GONÇALVES (espólio) e por ROSA MARIA LIMA GONÇALVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, do Código

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

de Processo Civil), por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de apresentação da memória de cálculo e à inadmissão da emenda à inicial nos embargos à execução (art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil), por ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil para atribuição de efeito suspensivo, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e por demandar a reversão do julgado o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ (fls. 166-171).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, com base no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 174-178).

Contraminuta às fls. 190-195.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 103):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL REJEITADA. INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. CÁLCULO GENÉRICO. EMBARGOS NÃO RECEBIDOS QUANTO À PRETENSÃO REVISIONAL. ART. 917, § 3º, CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
>
> Incumbe à parte embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 917, § 3º, CPC, sob pena de rejeição liminar, descabendo invocar o direito à inversão do ônus da prova para eximir-se da exigência legal..
>
> Nno caso, a parte embargante, não apresentou a respectiva memória de cálculo, tampouco apontou o valor incontroverso com a petição inicial.
>
> Oportunizada a emenda da inicial - o que destoa do entendimento desta Câmara e do STJ no sentido de não ser cabível a emenda da inicial - o Julgador acabou por rejeitar a emenda apresentada, em razão de que o valor indicado como incontroverso trata-se de estimativa genérica, sem efetiva correspondência ao valor que se pretende deduzir do montante da dívida cobrada pelo exequente.

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

Assim, não sendo indicado o montante que entende devido na inicial, este acompanhado de cálculo demonstrativo de débito, conclui-se que o embargante deixou de cumprir a exigência da legislação em vigor quando da época de sua propositura. E, tendo sido oportunizada a emenda, igualmente deixou de apresentar o recálculo do contrato com utilização da taxa média do mercado e exclusão dos encargos alegadamente abusivos.

EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA.

Por consequência, desatendidos os requisitos dispostos nos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC, em especial a prévia garantia do juízo, inviável a atribuição do efeito postulado e do deferimento da tutela de urgência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 125):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL REJEITADA. INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. CÁLCULO GENÉRICO. EMBARGOS NÃO RECEBIDOS QUANTO À PRETENSÃO REVISIONAL. ART. 917, § 3º, CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E ESTRITA, POSSUINDO A FINALIDADE DE SUPRIR OMISSÃO, ESCLARECER OBSCURIDADES E/OU ELIMINAR CONTRADIÇÕES, ASSIM COMO CORRIGIR ERRO MATERIAL OBSERVADAS NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 1.022 C/C ART. 489, §1º, AMBOS DO CPC.

HIPÓTESE EM QUE TODA A MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA FOI EXAMINADA.

CONSOANTE CONSTOU DO ACÓRDÃO, NA HIPÓTESE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM QUE O RÉU ALEGAR QUE O AUTOR PLEITEIA QUANTIA SUPERIOR À REALMENTE DEVIDA, DIGA- SE, A HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE A PARTE EMBARGANTE, DE IMEDIATO, APRESENTAR O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, ACOMPANHADO DO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA, A TEOR DO ARTIGO 917, §3º, CPC, DESCABENDO A POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA E DO STJ.

NESSA TOADA, INDEPENDENTEMENTE DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO SE ADMITE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PORQUANTO O EMBARGANTE DEVE INSTRUIR A INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DESDE A SUA PROPOSITURA, COM O CÁLCULO DO VALOR

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

INCONTROVERSO, CONSIDERANDO QUE OE EXEQUENTE JUNTOU AOS AUTOS DA EXECUÇÃO O CONTRATO EXEQUENDO E A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DÉBITO.

DESSE MODO, NÃO É POSSÍVEL ACOLHER O CÁLCULO APRESENTADO COM A EMENDA À INICIAL EVENTO 23, ATÉ PORQUE A PARTE EMBARGANTE AFIRMA QUE O ACOSTOU SEM QUALQUER CARÁTER VINCULATIVO.

ADEMAIS, NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º DO CPC, QUAIS SEJAM, A PROBABILIDADE DO DIREITO, O RISCO DE DANO E A GARANTIA DO JUÍZO, NÃO ESTÁ AUTORIZADA A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

PARTE QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART.1.022, CPC.

PREQUESTIONAMENTO. ANALISADAS TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NÃO HAVENDO OBRIGATORIEDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS REFERIDOS AO LONGO DO PROCESSO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria sido omisso sobre pontos relevantes capazes de infirmar o resultado, não teria enfrentado a jurisprudência invocada e careceria de fundamentação;

b) 917, §3º, do Código de Processo Civil, pois os embargantes teriam indicado valor incontroverso (R$ 728.503,43) com memória de cálculo, atendendo ao requisito legal;

c) 919, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto estariam presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, em especial a garantia do juízo e a relevância das alegações;

d) 2, 3 e 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação seria de consumo, impondo-se a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova em favor dos recorrentes.

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, cassando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se que o Tribunal de origem se manifeste sobre todas as omissões apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 917, §3º, e 919, §1º, do Código de Processo Civil e aos arts. 2, 3 e 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando-se: o conhecimento dos embargos quanto ao excesso de execução, a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; e, em sede cautelar, requer o provimento para que se atribua efeito suspensivo ao próprio recurso especial (fls. 129-149).

Contrarrazões às fls. 157-165.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de embargos à execução nos quais os embargantes alegaram excesso de execução, requereram aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova e pleitearam efeito suspensivo, sustentando ter apresentado valor incontroverso com memória de cálculo (fls. 99-101; 122).

Na decisão agravada, o Juízo rejeitou a emenda à inicial, não conheceu dos pedidos revisionais por cálculo genérico e ausência de indicação do valor incontroverso desde a inicial, e indeferiu tutela de urgência e efeito suspensivo por falta dos requisitos dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC, em especial a garantia do juízo (fls. 99-102).

O acórdão manteve integralmente a decisão, afirmando a necessidade de apresentação do valor que se entende devido com memória de cálculo, a

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

inadmissibilidade da emenda, a irrelevância da incidência do CDC para afastar o art. 917, § 3º, e a ausência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º (fls. 103; 122-126).

II - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente aos requisitos para conhecimento dos embargos fundados em excesso de execução, concluindo que o embargante não cumpriu as exigências do art. 917, § 3º, do CPC.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 101):

> "Na hipótese dos autos, a parte embargante, não apresentou a respectiva memória de cálculo, tampouco apontou o valor incontroverso com a petição inicial.
>
> Oportunizada a emenda da inicial (evento 18, DESPADEC1) - o que destoa do entendimento desta Câmara e do STJ no sentido de não ser cabível a emenda da inicial - o Julgador acabou por rejeitar a emenda apresentada (evento 23, EMENDAINIC1), em razão de que o valor indicado como incontroverso trata-se de estimativa genérica, sem efetiva correspondência ao valor que se pretende deduzir do montante da dívida cobrada pelo exequente.
>
> Assim, não sendo indicado o montante que entende devido na inicial, este acompanhado de cálculo demonstrativo de débito, conclui-se que o embargante deixou de cumprir a exigência da legislação em vigor quando da época de sua propositura. E, tendo sido oportunizada a emenda, igualmente deixou de atender à exigência legal.
>
> Desse modo, não merecem conhecimento, com base no artigo 917, §4º, inciso I, do CPC, os pedidos de cunho revisional - itens 3.2 a 5 da inicial."

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir uma a uma a jurisprudência e os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

Assim, "*não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte*" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que atendeu ao requisito legal ao indicar o valor incontroverso com memória de cálculo (R$ 728.503,43), devendo ser conhecido o excesso de execução (fls. 135-143).

O acórdão recorrido assentou a ausência de indicação do valor incontroverso e de memória de cálculo desde a petição inicial, reputando inviável a emenda e registrando que o valor apontado posteriormente era estimativa genérica sem correspondência efetiva, razão pela qual não conheceu dos pedidos revisionais (fls. 100-101).

Ao assim decidir, o Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, no sentido de que: "*é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado*" (AgInt no AREsp n. 2.083.074/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO E APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.068.983/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO LIMINAR. PRECEDENTES. 2. MORA EX RÉ. CONSTITUIÇÃO PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO E PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de revisão contratual fundamentado em abusividade de encargos deve ser acompanhado do valor tido como devido e da apresentação de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento, vedando-se a emenda à inicial.

2. Em caso de obrigação positiva e líquida, a constituição em mora ocorre com o simples inadimplemento do devedor, sendo desnecessário o envio de notificação válida ou o protesto do título.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.163.887/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Caso, pois, de aplicação da súmula n. 83/STJ.

IV - Art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que estavam presentes os requisitos legais para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, inclusive a garantia do juízo e a relevância das alegações (fls. 141-147).

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que não se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, notadamente a garantia do juízo.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se nas peculiaridades fáticas do caso e na verificação dos requisitos legais. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO (TEMA 885/STJ). CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, em embargos à execução por título extrajudicial, manteve decisão que indeferiu efeito suspensivo por ausência de garantia do juízo, à luz do art. 919, § 1º, do CPC.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante de juízo de admissibilidade híbrido do Tribunal de origem, é possível rediscutir, em agravo em recurso especial e no respectivo agravo interno, a aplicação de precedente repetitivo (Tema 885/STJ) adotado como fundamento de inadmissão do recurso especial, ou se, esgotada a jurisdição ordinária com o julgamento de agravo interno local, a via adequada é a reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC;
>
> e (ii) saber se o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, da pretensão de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução
>
> - fundada na alegada suspensão da execução contra coobrigados em razão da recuperação judicial da devedora principal - demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à garantia do juízo, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, bem como se a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial tem o condão de suspender a execução individual contra coobrigados.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Tribunal de origem proferiu juízo de admissibilidade de natureza híbrida, inadmitindo o recurso especial, de um lado, com base em precedente vinculante (art. 1.030, I, "b", do CPC, Tema Repetitivo 885/STJ), e, de outro, pela incidência da Súmula 7/STJ;

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

esgotada a instância ordinária com o julgamento de agravo interno local, a impugnação da aplicação do precedente repetitivo não pode ser veiculada em novo recurso especial ou em agravo em recurso especial, devendo ser feita por meio de reclamação, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC.

4. A decisão agravada limitou-se, corretamente, a examinar o fundamento remanescente de inadmissibilidade - incidência da Súmula 7/STJ - não havendo nenhum indevido obstáculo ao controle, pelo Superior Tribunal de Justiça, da aplicação de seus precedentes, mas, sim, observância do regime recursal previsto em lei.

5. **O acórdão recorrido afastou o efeito suspensivo aos embargos à execução com base na análise das circunstâncias concretas e dos documentos dos autos, concluindo pela ausência de garantia do juízo, requisito cumulativo previsto no art. 919, § 1º, do CPC; a pretensão da agravante de infirmar tal conclusão exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ** .

6. O Tribunal de origem consignou, ainda, que a suspensão das ações e execuções, determinada pela decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, alcança apenas a empresa em recuperação, não atingindo coobrigados, fiadores ou devedores solidários, em consonância com o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e com a Súmula 581/STJ, de modo que a tese de suspensão da execução individual contra coobrigados colide com a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.641.276/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei)

Ademais, consoante jurisprudência do STJ: "As decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor, ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, de modo que o recurso especial interposto para discutir referido tema esbarra na aplicação analógica da Súmula n. 735 do STF." (AREsp n. 3.077.055/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

V - Arts. 2, 3 e 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega que a relação é de consumo e que deveria ter sido aplicada a Súmula 297 do STJ, com inversão do ônus da prova e intimação da instituição financeira para apresentar todos os documentos (fls. 144-145).

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

O acórdão dos embargos registrou que, independentemente da incidência do CDC, a exigência do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser observada (fl. 123).

Assim, ao decidir que a incidência do CDC por si só não afasta a exigência legal de instrução da inicial com memória de cálculo e valor incontroverso, o Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.616.575/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020; AREsp n. 1.754.670/GO, AgInt no relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em DJe de 10/5/2021, 9/6/2021; REsp n. 2.199.899/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; REsp n. 2.042.578/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55994722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2026 18:42:51
Código de Controle do Documento: 8cb05f8e-3ac4-4617-861b-c3454182ee67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.117.032 / RS

Número Registro: 2025/0463377-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020935920228210084 53286358020248217000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAUSTO MATHIAS MARTINS GONCALVES
AGRAVANTE	: ROSA MARIA LIMA GONCALVES
ADVOGADOS	: ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO - RS031921
	ÁLVARO BERNARDI PES - RS061243
	WILLIAM AMARO NAZARI - RS127850
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56867183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:14:22
Código de Controle do Documento: ae414da5-5aa9-4767-80b8-60d4eb2ba188

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:14:22
Código de Controle do Documento: ae414da5-5aa9-4767-80b8-60d4eb2ba188